



Processo TC n.º 06.591/17

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **04 de fevereiro de 2021**, nos autos que cuidam do exame da legalidade do ato de concessão de **Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com proventos integrais e paridade, da **Sra. Marlene Salviano Freire**, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 621, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, concedida através da **Portaria n.º 014/2017** (fl. 43), de 15/02/2017, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 0084/2021** (fls. 279/283), por :

1. Declarar o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 00875/2019** e

2. Assinar o prazo de **30 (trinta)** dias ao atual Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, **Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira**, para cumprir a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00875/2019**, ou apresente justificativas por meio de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou comprovação de que a servidora esteve vinculada ao ente durante todo período contributivo.

Cientificado da decisão supracitada, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 28/06/2021, o **Parecer n.º 961/21** (fls. 294/296), no qual, após considerações, pugnou pela:

- 1. Declaração de não cumprimento** do **Acórdão AC1 TC 00084/21**;
- 2. Mantém-se multa** ao ex gestor responsável, **Sr. Kleyton César Alves da Silva Viriato** pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso VIII da LOTCE/PB;
- 3. Aplicação de multa ao atual gestor, Sr. Allyson Henrique Andrade de Oliveira**, pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso VIII da LOTCE/PB;
- 4. Assinação de novo prazo ao gestor responsável** para cumprir a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00084/21**, ou apresentar justificativas por meio de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) ou comprovação de que a servidora esteve vinculada ao ente durante todo período contributivo.

Em seguida, o Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, **Sr. Allyson H. A. de Oliveira**, apresentou o **Documento TC n.º 60.933/21**, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 317/320) que:

1. devem ser acatadas as justificativas e documentos apresentados como cumprimento do que foi decidido;
2. com as ressalvas de estilo, pode-se conceder o **registro ao Ato de Aposentadoria** constante destes autos.
3. sugeriu, ainda, salvo melhor juízo, que fosse declarado o **cumprimento da decisão**, bem como a **concessão do registro** ao ato de aposentadoria objeto do presente caderno processual.



Processo TC n.º 06.591/17

Retornando os autos para nova manifestação ministerial, o antes nominado Procurador, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu, em 21/02/2022, o **Parecer nº 00290/22** (fls. 323/324), no qual, após considerações, opinou pela:

1. **CONCESSÃO** do respectivo registro do ato aposentatório da servidora **Marlene Salviano da Silva**.
2. **CUMPRIMENTO INTEGRAL** da decisão.

Foi dispensada a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, e, em **consonância** com o Parecer Ministerial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 0084/2021**;
2. **RECONHEÇAM a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. Marlene Salviano da Silva**, conforme **Portaria n.º 014/2017** (fls. 43), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 06.591/17

Objeto: **Aposentadoria**

Beneficiária: **Marlene Salviano Freire**

Órgão: **Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM**

Responsável: **Augusto Carlos Bezerra Aragão**

Patrono/Procurador(es): **não há**

Verificação de Cumprimento de Decisão. Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição. Declaração de cumprimento do Acórdão AC1 TC 00084/2021. Concessão do registro ao ato de aposentadoria e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.089 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.591/17**, referente à **Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição** da **Sra. Marlene Salviano Freire**, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 621, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bananeiras/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 0084/2021**;
2. **RECONHECER a LEGALIDADE** do ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, **Sra. Marlene Salviano da Silva**, conforme **Portaria n.º 014/2017** (fls. 43), e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **CONCEDENDO-LHE** o competente **REGISTRO**.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de junho de 2022.

Assinado 6 de Junho de 2022 às 08:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2022 às 11:57



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2022 às 14:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO